ACÓRDÃO - AC00 - 899/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119/2020
PROTOCOLO	**:** 2014238
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	**:** JERONIMO INÁCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS AUTORIZADORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ARGUIÇÃO DE BIS IN IDEM – REQUERIMENTO DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESCISÃO DA DECISÃO – MULTAS DE NATUREZA E FATOS GERADORES DISTINTOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexiste *bis in idem* na aplicação das multas, ao requerente, decorrentes da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este tribunal e do descumprimento da lei, pela contratação temporária irregular em face da ausência da comprovação do excepcional interesse público, que possuem natureza e fatos geradores distintos.

2. Não prospera o pedido subsidiário para a aplicabilidade da súmula 83 TCE/MS para fins de unificação de multas e reunião de processos análogos, uma vez que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, sendo incabível a reunião posteriormente, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º do Regimento Interno).

3. Não abordados os motivos que levaram ao não registro da contratação temporária e sendo incabíveis as alegações apresentadas, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **no sentido de**

conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão,** na época dos fatos, em face da **Decisão Singular DSG-G-MJMS-5418/2014**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto **pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão,** na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G-MJMS-5418/2014 (pç.16, fls. 43-46 do TC/18415/2012), que assim decidiu:

> Neste sentido, e com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO:
>
> **1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO do Sr. Jeronimo Inácio da Silva Júnior, para exercer o cargo de Assistente Administrativo**, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> **2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80(oitenta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa** - Prefeito Municipal à época da contratação da seguinte forma:
>
> - **50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, a, do Regimento Interno** desta Corte de Contas;
>
> - **30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012**,
>
> 3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> (...)

As alegações do peticionário estão demonstradas nas razões postas na peça 1 (fls. 2-8), por meio das quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista uma vez que a penalidade de 50 (UFERMS) amparada no art. 170, §1º, alínea "a" do Regimento Interno 76/2013 (vigente à época) concomitante à punição de 30 UFERMS pela remessa intempestiva configura *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro

Requer, ao final, a reforma da decisão para reconhecer o registro da contratação, exclusão da multa cominada, ou, alternativamente, em pedido subsidiário, a reunião de todos os processos análogos em que figura como parte e a redução da penalidade imposta.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, recebeu o presente Pedido de Revisão, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 430/2020 (pç. 2, fl. 9).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 6227/2020 (pç.5, fl.12), determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, para análise das razões do pedido, ao qual, por meio de sua equipe técnica, entendeu que a decisão deve ser mantida, uma vez que alegar inexistência de dano ao erário não se amolda aos casos de exclusão da culpa, pois existe disposição legal que imprime multa, a par de se comprovar, ou não, a incidência de dano. (ANA-DFAPP-1563/2021, pç. 8, fls. 15-18).

Examinado o Pedido de Revisão pelo Ministério Público de Contas, opinou o Procurador, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3843/2021 (pç. 9, fls. 19-20), pelo seu improvimento, diante da ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado na decisão originária, visto que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Trata-se de Pedido de Revisão que visa combater a Decisão Singular DSG-G-MJMS-5418/2014, a qual decidiu pelo não registro da contratação temporária do Sr. Jerônimo Inácio da Silva Júnior, para exercer o cargo de Assistente Administrativo no Município de Figueirão/MS, em razão da ausência de requisitos obrigatórios autorizadores da contratação por prazo determinado, além da aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Analisando a documentação dos autos, as razões recursais deduzidas pelo peticionário, às manifestações da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos suficientes a autorizar a reforma da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

Destaco que o peticionário se insurgiu, tão somente, com o suposto *bis in idem* na aplicação das multas que lhe foram cominadas, deixando de abordar os motivos que levaram ao não registro da contratação temporária.

Sobre esse aspecto, observo que a Conselheira Relatora do processo originário decidiu pelo não registro da contratação temporária e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Observo que a multa de 50 (cinquenta) UFERMS visa apenar gestor público pelo descumprimento da lei, ou seja, pela contratação irregular face a ausência da comprovação do excepcional interesse público, já a multa de 30 (trinta) UFERMS decorre da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este tribunal, ambas com fundamentação legal específicas, conforme descrito na parte dispositiva da decisão singular.

Deste modo, não há de se falar em *bis in idem* na medida em as multas possuem naturezas distintas, assim como também têm fatos geradores distintos.

Requereu, também, a aplicabilidade da súmula 83[1] neste julgamento – sistema de unificação de multa pelo conselheiro relator, uma vez que tramitam neste Tribunal processos com as mesmas irregularidades sob sua responsabilidade.

Ocorre que o requerente pleiteou a unificação dos processos na via estreita do Pedido de Revisão, quando deveria tê-la requerido no curso da instrução processual, isto é, antes de proferida a Decisão e aplicação da penalidade ora combatida.

Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença, sendo incabível a reunião posteriormente nesta fase processual:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos **para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

Nesse sentido, recentemente este Tribunal posicionou-se contrário à reunião de processos na via recursal, por ocasião do julgamento do Acórdão AC00 - 384 /2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em 27 de março de 2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.**
>
> É cabível a aplicação do entendimento no disposto na Súmula mº 84, do Tribunal, para redução da multa aplicada, ao estar demonstrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos. (grifei)

[1]EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.

Portanto, a meu ver, o requerimento de extensão do julgamento formulado no presente feito aos demais processos supostamente conexos não merecem prosperar.

Feitas estas considerações, concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão objurgada, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação temporária e aplicação de multas ao peticionário.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão**, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G-MJMS-5418/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN/dssm